



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 797 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 08 de abril de 2011 **PUBLICAÇÃO:** segunda-feira, 11 de abril de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Expediente nº: 3635694/2011 - GOIÂNIA
Nome : THIAGO BERTOUL DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Afastamento por Motivo de Casamento
Despacho nº : Presidência
Decisão : “Autorizo o afastamento do magistrado no período de 08 (oito) dias consecutivos a partir de 30.04.2010, data da realização do casamento, até 07.05.2011.

Intime-se”.

02 - Processo nº : 3631397/2011 - GOIANÉSIA
Nome : MARIA SIRLEI LOPES DE SOUZA
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1038/2011 - Presidência
Decisão : “Trata-se da designação de MARIA SIRLEI LOPES DE SOUZA, Escrevente Judiciária II, para substituir GRASIELI MENDONÇA OTONI, Escrivã Judiciária II da Escrivania do Crime da comarca de Goianésia, durante seu afastamento para fruição de férias, de 20.01 a 08.02.11 e 16.06 a 23.06.11 - (Portaria n. 005/2011 – f. 06).

O setor próprio noticia os período de férias da substituída, relativamente ao exercício de 2011 - 20.01 a 08.02.11 e 14.06 a 23.06.11 (f. 07 e 08/09).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893/10, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Nesse contexto, considerando que o primeiro período de substituição (20.01 a 08.02.11) é de 20 (vinte) dias e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-5), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, MARIA SIRLEI LOPES DE

SOUZA.

Ressalva-se que, quanto ao segundo período (14 a 23.06.11), não há que se falar em compensação financeira, por ser inferior a 15 dias.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotação e inclusão em folha de pagamento do valor a que faz jus a servidora designada, referente ao período de 20.01 a 08.02.11, nos termos do dispositivo supracitado e do artigo 23 da Lei 10.460/88, condicionando-se à disponibilidade financeira e orçamentária.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

03 - Processo nº : 3649041/2011 - MOZARLÂNDIA
Nome : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1086/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Juiz Substituto e Diretor do Foro da comarca de Mozarlândia, por meio do Ofício n. 024/2011 SJ, encaminha pedido do servidor MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, Escrevente Judiciário I, A/3, em que requer o pagamento da diferença vencimental, em decorrência de estar respondendo pela Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e Juventude daquela unidade judiciária, uma vez que somente vem recebendo a gratificação de Encarregado de Escrivania e não a referida diferença salarial (f. 03/04).

Junta documentos (f. 05/06).

O setor próprio presta informação (f. 07).

Tendo em vista o Despacho n. 2367, de 30.08.10 desta Presidência, exarado do processo n. 3452191/10, que designou MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS para responder pela Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e Juventude da comarca de Mozarlândia com pagamento da vantagem pecuniária referente à função de encarregado de escrivania e da diferença vencimental, nos termos do artigo 23 da Lei n. 10.460/88, à Diretoria de Recursos Humanos, para as providências de mister.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3659003/2011 - GOIÂNIA
Nome : ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DO JUDICIÁRIO
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 628/2011 - Presidência
Decisão : “A Organização das Voluntárias do Judiciário – OVJ, Associação Civil sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, representada por sua Presidente, MARIA EUTÁLIA DE MELLO LENZA, solicita permissão de uso de imóvel deste Poder, situado à Rua 19, qd. A-8, lt. 6, 2º andar, St. Oeste, Goiânia-Go, a título precário e gratuito. Fundamenta o pedido no artigo 49 da Lei Estadual n. 16.920/2010 (f. 03). Junta documentos (f. 04/16).

Às f. 17/20, consta o Parecer Jurídico da Diretoria-Geral,

cuja parte conclusiva se transcreve:

Isto posto, estando presentes os pressupostos legais permissivos, meu parecer é no sentido da possibilidade de utilização de parcela do imóvel descrito no pedido inicial pela entidade requerente, mediante celebração do instrumento jurídico respectivo, a saber, termo de cessão de uso (grifo original).

Instada a se manifestar, a Controladoria Interna, dentre outras considerações, vislumbra que não seria o caso de se adotar a cessão de uso de bem público, uma vez que o referido instituto tem características específicas ausentes no caso em análise, dentre as quais ser a outorga de sua utilização entre ente público e pessoa jurídica de direito privado, contrariando o texto legal do artigo 48 da citada lei, que disciplina:

Art. 48. A cessão de uso de bens públicos estaduais móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Afirma, ainda, ser o instituto da permissão de uso a situação que melhor se adequa ao pleito, já que permite a outorga de uso de bem imóvel à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Pondera, ainda, ser mais vantajoso para a Administração, em detrimento da cessão de uso, uma vez que a permissão, por ser ato precário e discricionário, é sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, “podendo ser a fração do imóvel solicitada a qualquer tempo, à mercê da discricionariedade, sem que seja necessário o pagamento de qualquer indenização”.

A Diretoria-Geral, em razão da divergência entre o seu posicionamento e o do Órgão de Controle, submete os autos à apreciação desta Presidência (f. 31).

Pois bem.

Cumprе ressaltar que é dever do Administrador Público pautar sua atividade na letra da lei e sob os auspícios do princípio da legalidade.

A esse respeito, confira-se a lição clássica do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (In Direito Administrativo Brasileiro, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Outros, 34ª ed., São Paulo,

Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 89)

Assim, não cabe à Administração ser contrária a texto expresso de lei, sendo descabido desconsiderar o texto do artigo 49, da Lei estadual n. 16.920/2010, que legitima somente entes públicos a participarem da cessão de uso público. Trata-se o referido ato de colaborações entre entidades públicas, não sendo o caso em comento.

Nos dizeres de Ivan Barbosa Rigolin:

Utiliza-se a permissão de uso de bem público sempre que a concessão de uso não puder ser utilizada, ou que essa não convier em face da sua complexidade, acaso desproporcional ao escopo ou à abrangência do uso que se pretende transferir a particular. Permissão de uso é menos complexa, menos estável, menos duradoura que a concessão de uso, tanto quanto a de serviço o é com relação à concessão de serviço, e por isso se a utiliza para “emprestar” certos imóveis públicos a particulares para atividades não tão estáveis quanto as de se esperar na concessão, como no caso, sempre que conveniente, de áreas em mercados, entrepostos públicos permanentes, ou áreas públicas cujo uso seja permitido a entidades assistenciais, caritativas, benemerentes ou filantrópicas, sempre que não se justifique a concessão do uso. (Ivan Barbosa Rigolin. Artigo: Concessão, Permissão, Autorização, Cessão e Doação. Quais são as diferenças? Out/2004).

Isto posto, entendo ser legalmente cabível a permissão de uso do imóvel situado à Rua 19, qd. A-8, It. 6, 2º andar, St. Oeste, Goiânia-Go, a título precário e gratuito, à Organização das Voluntárias do Judiciário, conforme legislação mencionada.

À Diretoria-Geral para as providências pertinentes.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

05 - Processo nº : 3237711/2010 - PETROLINA DE GOIÁS
Nome : CÉLIO COSTA SOBRINHO
Assunto : Solicita Providências
Despacho nº : 635/2011 - Presidência
Decisão : “Diante da presente decisão, pelo menos por ora, não há como atender o pedido formulado nestes autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

06 - Processo nº : 3623033/2011 - QUIRINÓPOLIS
Nome : IVONY RODRIGUES DIAS OLIVEIRA
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 639/2011 - Presidência
Decisão : “Trata-se de solicitação formulada pela servidora IVONY RODRIGUES DIAS OLIVEIRA, Escrevente Judiciária II, Classe D, Nível 3, da

comarca de Quirinópolis, requerendo o pagamento da diferença vencimental dos cargos de Escrevente e Escrivão Judiciários II, por ter a interessada respondido pela Escrivania de Família e Sucessões da comarca de Quirinópolis, de 02.10.08 a 30.10.10, período em que o cargo de escrivão esteve vago.

O setor próprio informa que a servidora foi designada pela Portaria n. 038/08 para responder pela Escrivania de Família e Sucessões a partir de 02.10.08 (f.10).

Segundo informação da Divisão de Administração Financeira de Pessoal, não há diferença a ser paga, uma vez que o vencimento da epigrafada excede ao vencimento inicial do cargo de Escrivão Judiciário II.

Ocorre que, para aplicação do disposto no artigo 23 da Lei n. 10.460/88, que estabelece ter o substituto direito a perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo e o vencimento do cargo do substituído, tem-se por base o vencimento inicial dos cargos envolvidos, não se computando o acréscimo financeiro advindo da ascensão de Classe ou Nível, por se tratar de vantagem pessoal.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, devendo ser refeitos os cálculos realizados pela Divisão de Administração Financeira de Pessoal, tendo como parâmetro os vencimentos iniciais dos cargos de Escrevente Judiciário II e Escrivão Judiciário II.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para providenciar o pagamento acima deferido, condicionando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

07 - Processo nº : 3473066/2010 - HIDROLÂNDIA
Nome : LILIAN CAMILO DOMINGUES
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 637/2011 - Presidência
Decisão : “LILIAN CAMILO DOMINGUES, serventuária da justiça, informa que, em decorrência de declaração provisória de vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da comarca de Hidrolândia, protocolou Pedido de Providência n. 000384-41.2010.2.00.0000 junto ao CNJ que, analisando o pleito, deu provimento à impugnação, considerando tal serventia provida pela requerente. Diante disso, solicita a exclusão da referida serventia do Anexo I do Decreto Judiciário 525/2008, bem como seja lavrada certidão pela Corregedoria da Justiça, informando a situação atual da requerente como titular do cargo de Oficial do Registro Civil de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas (f. 04/05).

Juntou documentos (f. 06/08).

A Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas manifestou-se às f. 10/12, solicitando a comunicação da decisão do CNJ à Comissão de Seleção e Treinamento deste Tribunal para exclusão do cartório da relação das serventias a serem providas pelo Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás.

A Assessoria Geral da Corregedoria-Geral da Justiça

informou que, em sendo o Decreto Judiciário n. 525/2008 editado pela Presidência do Tribunal do Justiça, em cumprimento à decisão proferida pelo CNJ, não teria o Órgão Correicional competência para excluir ou incluir serventia em seu anexo. (f. 29).

O Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, anuindo à manifestação de f. 29, sugere o não acolhimento do pedido, a comunicação da decisão do CNJ à Comissão de Seleção e Treinamento e o arquivamento dos autos (f. 35/36).

A Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Corregedora-Geral da Justiça, acolheu parcialmente o Parecer n. 53/11-II de f. 53/36 e determinou a remessa dos autos a esta Presidência (f. 37)

Verificando que a requerente já se encontra respaldada pela decisão favorável do CNJ que a mantém como titular do cargo de Oficial do Registro Civil de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da comarca de Hidrolândia, não vislumbro urgência na alteração do Decreto Judiciário n. 525/2008. Corroborando esse entendimento, transcrevo recente decisão do STF, da lavra da Ministra Ellen Gracie, proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 28.375/DF em 03.03.2011:

No presente writ os impetrantes objetivam, liminarmente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2009.1000001936-5, sob o entendimento de que tal decisão teria o efeito de modificar o conteúdo original do item XII, 7, do Edital 02/2007, com o comprometimento aos princípios da vinculação, isonomia e eficiência do certame. Alternativamente, requerem a suspensão do concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até o julgamento do presente writ. (...) Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar apenas e tão-somente para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 2009.1000001936-5, relacionada ao concurso unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, até o julgamento do mérito do presente writ, para que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não seja obrigada a promover audiência pública para escolha das serventias. Determino, também, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não promova nomeação alguma de candidatos aprovados no concurso público relativo ao Edital 02/2007, até o julgamento do mérito do presente writ.

Diante da presente decisão, o requerimento em tela perde seu objeto, pelo menos por ora, assim volvam os autos ao órgão correicional até análise definitiva do writ pelo STF, o

que ensejará, em tese, a revisão de toda listagem constante no Anexo I do Decreto Judiciário n. 525/2008. Intime-se a petionária”.

08 - Processo nº : 3661466/2011 - GOIÂNIA
Nome : SUZILEY GAUDÊNCIO MARTINS E OUTROS
Assunto : Indicação
Despacho nº : 1075/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da comarca de Goiânia, encaminha as Portarias n. 0156/2011 e 0161/2011 para apreciação (f. 03, 06/07).

Por meio da Portaria n. 0156/2011, o Dr. Donizete Martins de Oliveira, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Goiânia, designa o servidor ALEX JOSÉ DE REZENDE, Escrevente Judiciário III, para substituir SUZILEY GAUDÊNCIO MARTINS, Escrivã Judiciária da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos daquela Comarca, no período de 09.03 a 09.06.11 (f. 06).

Pela Portaria n. 0161/2011, o magistrado revoga a Portaria n. 0156/2011 e designa a servidora SUELI MACHADO OSÓRIO, Escrevente Judiciária III, para substituir SUZILEY GAUDÊNCIO MARTINS, Escrivã Judiciária da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos daquela unidade judiciária, no período de 14.03 a 09.06.11 (f. 07).

O setor próprio informa que, pelo Despacho n. 910/2011, da Diretoria-Geral, foi concedida à titular licença-prêmio, de 09.03 a 08.06.11 (f. 15).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei n. 16.893/10, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Nesse contexto, considerando o período de substituição superior a 15 (quinze) dias e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-5), justifica-se a percepção da diferença remuneratória pela substituta, Sueli Machado Osório, nos termos do dispositivo supracitado e do art. 23 da Lei n. 10.460/88.

A substituição operada pelo servidor Alex José de Rezende, no período de 09.03 a 14.03.11, por ser inferior a 15 (quinze), não se subsume, portanto ao dispositivo legal, não gerando compensação financeira.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar as referidas portarias e incluir em folha de pagamento os valores a que faz jus a servidora designada Sueli Machado Osório, condicionando-se à disponibilidade financeira e

orçamentária.
Intime-se.
Após, arquivem-se”.

09 - Processo n : 3608433/2011 - ANÁPOLIS
Nome : FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR E OUTRA
Assunto : Prorrogação
Despacho : 602/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Gleuton Brito Freire, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Anápolis, por meio do Ofício n. 157, de 16.03.11 (f. 12/13), solicita seja reconsiderado o Despacho n. 470, de 15.03.11 (f. 06/08), desta Presidência, que indeferiu pedido de prorrogação do exercício provisório das servidoras da Secretaria deste Tribunal FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR (Auxiliar Judiciária) e ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES (Auxiliar Judiciária) naquela unidade judiciária (f. 03).

Argumenta aquela autoridade que, tendo em vista a precariedade da estrutura das Varas Judiciais recém instaladas, notadamente a 4ª Vara Criminal e 6º Vara Cível, bem assim a relevância das funções que vêm sendo desempenhadas pelas citadas servidoras naquela Comarca, o comando inserto no citado despacho mereceria ser revisto para, em caráter excepcional e no interesse do Poder Judiciário, manter a lotação de FLÁVIA BITTENCOURT DA CUNHA BITTAR e de ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES na comarca de Anápolis, “até que se regularize a situação das mencionadas Varas, com o efetivo provimento do pessoal necessário”.

Com o mesmo objeto, porém utilizando-se de motivação diversa, é o requerimento formalizado às f. 15/17 pela servidora interessada ANA FLÁVIA FERREIRA ANTUNES. Conforme ficou registrado no ato combatido as referidas servidoras encontram-se no período de estágio probatório, posto que nomeadas pelos Decretos Judiciários n. 1.479/2008 e 1.412/2009, com exercício em 19.11.08 e 21.07.09, respectivamente (f. 04/05).

Com base no quadro funcional apresentado e no fato de que a situação em questão não atendia à exceção prevista no inciso I do artigo 1º do Decreto Judiciário n. 155/05 e ao comando inserto no § 7º, do art. 12, da Lei n. 16.893/10, esta Presidência entendeu pelo indeferimento do pleito de prorrogação do exercício provisório na comarca de Anápolis.

E assim o fez pelo fato de ser defeso ao gestor público praticar ato ao arrepio da letra estrita da lei, haja vista encontrar-se absolutamente vinculado ao princípio da legalidade não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Certo de que inexistem dúvidas quanto à sujeição obrigatória e permanente do administrador público ao

comando principiológico inserto no art. 37 da Constituição Federal, e considerando a severa deficiência nos quadros de pessoal da Secretaria deste Tribunal de todas as comarcas estaduais, o pedido de reconsideração formulado pela autoridade judiciária local merece ser indeferido, a fim de se manter o teor do Despacho n. 470, de 15.03.11 (f. 06/08).

Cientifique-se a Diretoria do Foro da comarca de Anápolis e as servidoras interessadas.

Arquivem-se, ao final”.

10 - Processo nº : 3492109/2010 - ANÁPOLIS
 Nome : ANA JÚLIA DA COSTA PEIXOTO
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 589/2011 - Presidência
 Decisão : “ANA JÚLIA DA COSTA PEIXOTO, ocupante do cargo de

Escrevente Judiciário da comarca de Anápolis, requer a revisão do valor referente ao pagamento da Ação 7.7, tendo em vista não concordar com o valor recebido (f. 03).

O setor próprio presta informação (f. 05).

Considerando o fato de que os valores e sua respectiva realização hoje percebidos pelos servidores referentes a Ação 7.7 foram fruto de negociações realizadas entre o Judiciário e a Secretaria da Fazenda, referendados pela Procuradoria Geral do Estado, não há que se falar em revisão, pelo menos na via administrativa, ensejando o indeferimento do pedido.

Intime-se.

Sendo assim, de ordem, arquivem-se com as cautelas necessárias”.

11 - Processo nº : 3205690/2009 - RIO VERDE
 Nome : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - JD
 Assunto : Pagamento
 Despacho nº : 620/2011 - Presidência
 Decisão : “Tendo em vista que a questão objeto da pretensão dos

requerentes encontra-se em discussão na via judicial, carecendo de pronunciamento final da autoridade judicante, tenho por prejudicado, neste momento, este pleito administrativo.

Intimem-se”.

12 - Processo nº : 3435890/2010 - GOIÂNIA
 Nome : EVANDRO COUTINHO FRANÇA
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 588/2011 - Presidência
 Decisão : “EVANDRO COUTINHO FRANÇA, Advogado, expondo motivos, solicita que esta Presidência interceda junto às Secretarias Estaduais de Saúde e Ação Social.

Em que pese a ordem das razões apresentadas pelo requerente, esta Presidência não detém competência para analisar pedido deste jaez, posto encontrar-se vinculada

aos mecanismos de controle que obrigam a gestão da coisa pública e à sujeição obrigatória e permanente do administrador público ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disso, não conheço do pedido, encarecendo, todavia, meu apreço pela causa posta em questão.

Intime-se.

Arquivem-se, ao final”.

13 - Processo nº : 3623963/2011 - GOIÂNIA
Nome : DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 600/2011 - Presidência
Decisão : “DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA, candidata aprovada em 14º lugar no 54º concurso para preenchimento de cargos de Juiz Substituto do Estado de Goiás, manifesta seu interesse em tomar posse no cargo (f. 03).

A Diretoria de Recursos Humanos informa que foram aprovados 48 (quarenta e oito) candidatos, sendo que destes, 39 (trinta e nove) foram nomeados, o que não contemplou a epigrafada, haja vista sua aprovação encontrar-se sub judice, por meio do Mandado de Segurança n. 401345-61.2010.9.09.0000 (f. 07 a 09).

Seguindo entendimento desta Corte, o candidato sub judice tem o direito somente de ter a sua vaga reservada até o decisão final da lide, conforme se verifica na ementa do acórdão prolatado no MS n. 16.968-9/101:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. APROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA 'TEORIA DO FATO CONSUMADO'. DIREITO À RESERVA DE VAGA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE QUE ASSEGUROU SUA PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES.

Cuidando-se de candidato sub judice aprovado, cuja permanência no certame foi assegurada por decisão judicial não transitada em julgado, admite-se apenas a reserva de sua vaga até o desfecho final da lide, máxime porque não se aplica, na espécie, a 'teoria do fato consumado', diante dos riscos da reversibilidade do julgamento.

Uma vez que decisão liminar da ação mandamental já determinou a reserva da vaga da interessada, não há o que decidir na via administrativa, devendo-se aguardar decisão final do mandamus.

Assim, resta o pleito prejudicado.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

14 - Processo nº : 3514552/2010 - GOIÂNIA
Nome : WILSON VIEIRA
Assunto : Isenção
Despacho nº : 603/2011 - Presidência

Decisão : “WILSON VIEIRA, magistrado aposentado, requer isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portador de doença incapacitante (f. 03).

A Junta Médica Oficial do Poder Judiciário emitiu parecer, em 23.02.11, concludente de ser o postulante portador de “cegueira legal, caracterizada por Redução acentuada da Acuidade Visual em ambos os olhos (CID10:H54.0 – Classe 3)”, diagnosticada em agosto/2006, opinando favoravelmente à isenção do imposto de renda (f. 10).

Amparado o pedido pelas disposições do art. 5º, inciso XII, § 2º, item III, da Instrução Normativa n. 15, de 06.02.01, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre as normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda retido na fonte, tem-se que:

Art. 5º. Estão isentos ou não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos:

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose).

[...].

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

[...]

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No concernente à isenção parcial da contribuição previdenciária nos proventos do postulante, o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.05, estabelece que:

§ 21. A contribuição previdenciária prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Pelo exposto, defiro a isenção do imposto de renda, aplicável sobre os rendimentos percebidos a partir “da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial”, qual seja, em agosto/2006. Ressalte-se que as importâncias já repassadas ao órgão arrecadador junto

a ele devem ser reclamadas.

À Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber, providenciando, após, a remessa dos autos à GOIASPREV – Goiás Previdência, para manifestar-se sobre a isenção da contribuição previdenciária.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

15 - Processo nº : 3654435/2011 - ITAUÇU
Nome : LARISSA HELENA RODRIGUES SILVA
Assunto : Relotação
Despacho nº : 606/2011 - Presidência
Decisão : “LARISSA HELENA RODRIGUES SILVA, ocupante do cargo efetivo de Escrevente Judiciário I, A/1, da comarca de Itauçu, expondo motivos, requer sua “relotação provisória” na comarca de Hidrolândia (f. 03/04).

O setor próprio informa que são previstos para a comarca de Itauçu 04 (quatro) cargos de Escrevente Judiciário I, encontrando-se 01 (um) desprovido; em relação à Hidrolândia, o quantitativo desse cargo é de 05 (cinco), estando 01 (um) vago (f. 07/08). Notícia, ainda, que há concurso público válido para o cargo de Escrevente Judiciário I da comarca de Hidrolândia, tendo sido aprovados 8 (oito) candidatos e nomeados, até a presente data, os 2 (dois) primeiros (f. 07/08).

Informa também que conforme o Decreto Judiciário n. 1853, de 21.07.10, a servidora foi nomeada para o cargo efetivo de Escrevente Judiciário I da comarca de Itauçu, em virtude de ter sido habilitada em concurso público, com posse e exercício em 05.08.10, encontrando-se, portanto em período de estágio probatório (f. 07 e 08).

Esta Presidência, dentro da sua esfera autônoma de competência para gerir e disciplinar a movimentação de servidores nas unidades do foro judicial, de acordo com o interesse público e a política funcional destinada a atender aos direitos e obrigações estatutárias, e considerando a severa deficiência nos quadros de pessoal de todas as comarcas estaduais, tem pautado seu entendimento na vedação do exercício provisório para servidores que se encontram no período de estágio probatório, ressalvadas as exceções legais previstas no art. 12, § 7º, da Lei n. 16.893/10.

Isso porque, na sistemática atual, cada comarca tem seu quadro próprio, sendo prova disso o que estabelece o § 3º do art. 56 da Lei n. 13.644/2000, visando justamente coibir rotineiras e prejudiciais mudanças de lotação:

Os concursos para o provimento dos cargos de Escrevente Oficializado (hoje Escrevente Judiciário) serão realizados para os específicos de cada comarca, devendo os respectivos editais consignar que as nomeações serão realizadas com observância desse critério.

Sem juízo de valor acerca da motivação dos pedidos, os argumentos são usualmente similares, sempre relacionados a cuidados com a saúde, aos estudos e à família; esses são anseios comuns à grande maioria dos servidores da justiça, empenhados em atenderem a si ou a seus familiares buscando insistentemente autorização para afastarem-se das comarcas de sua lotação, unidade que espontaneamente escolheram para prestar o concurso.

Eventual atendimento de pleitos dessa natureza, fundado na avaliação desses requisitos subjetivos, implicaria para a administração responsabilidade sobre a vulneração do princípio da impessoalidade ou finalidade e do direito à igualdade perante a lei (CF, arts. 5º e 37), uma vez configuradas simples hipóteses de resguardo de interesses particulares preponderando sobre o interesse público, pressuposto de toda atividade administrativa.

Por tais razões, merece ser indeferido o pedido de exercício provisório da servidora Larissa Helena Rodrigues Silva na comarca de Hidrolândia.

Intime-se.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos.

Ao final, arquivem-se”.

16 - Processo nº : 3644375/2011 - GOIÂNIA
Nome : EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 982/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Eudélcio Machado Fagundes, Juiz Substituto em Segundo Grau, por meio de requerimento datado de 15.02.2011, solicita a alteração das férias concernentes 2º período de 2011, de 02 a 31.08.2011 para 08.08 a 06.09.2011.

Defiro o pedido.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

17 - Processo nº : 3659470/2011 - GOIÂNIA
Nome : CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 973/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 64/2011, solicita a alteração das férias concernentes 2º período de 2011, de 03.03 a 1º.04.2011 para 1º.09 a 1º.10.2011, com aquiescência do substituto automático, Dr. Jesseir Coelho de Alcântara (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período de 1º a 30.09.2011.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

18 - Processo nº : 3671445/2011 - GOIÂNIA
Nome : WILSON DA SILVA DIAS - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 979/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Wilson da Silva Dias, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, por meio do Memorando nº 12/2011, solicita a alteração das férias concernentes 1º período de 2011, de 16/03 a 14.04.2011 para 20.06 a 20.07.2011.

Defiro o pedido.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período de 20.06 a 19.07.2011.

Intime-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

19 - Processo nº : 3669971/2011 - GUAPÓ
Nome : RITA DE CÁSSIA ROCHA COSTA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 1003/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Rita de Cássia Rocha Costa, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Goiás, por meio do Ofício nº 086/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 2º período de 2011, de 01.12 a 30.12.2011 para 16.11 a 15.12.2011, com aquiescência da substituta automática, Dra. Alessandra Cristina Oliveira Louza Rassi (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2996, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça e à Diretoria de Recursos Humanos.

Ao final, arquivem-se”.

20 - Processo nº : 3657485/2011 - BARRO ALTO
Nome : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 971/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Pedro Paulo de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Barro Alto, solicita a compensação dos dias trabalhados no plantão forense de 20.12.2010 a 06.01.2011, para ser usufruído no período de 1º.08 a 18.08.2011 (18 dias).

Defiro o pedido.

Livre-se o respectivo Decreto Judiciário designando o Dr. Johnny Ricardo de Oliveira Freitas, Juiz de Direito da Comarca de Anápolis para substituir o magistrado solicitante no período indicado.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos ao que lhe couber e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3654613/2011 - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome : TELMA APARECIDA ALVES MARQUES - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 983/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Telma Aparecida Alves Marques, Juíza de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, por meio do Ofício nº 0/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 16.06 a 15.07.2011 para 24.08 a 23.09.2011, com aquiescência do substituto automático, Dr. Lourival Machado da Costa (fls. 04).

Defiro o pedido.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2996, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período de 24.08 a 22.09.2011.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

22 - Processo nº : 3618277/2011 - GOIÂNIA
Nome : EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 984/2011 - Presidência
Decisão : “Através do Ofício nº 02/2011-GAB, a Dra. Suelenita Soares Correia, Juíza de Direito da Comarca de Goiânia, solicita alteração de férias referentes 1º período/2011, de 25.04 a 24.05.2011 para 15.06 a 14.07.2011, com aquiescência do substituto automático, Dr. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva (fls. 03).

Por meio do Ofício de fls. 07, o Dr. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Goiânia e substituto automático da Dra. Suelenita Soares Correia, solicita alteração de suas férias referentes ao 2º período/2011, de 11.07 a 09.08.2011 para 18.07 a 16.08.2011, com aquiescência da substituta automática, Dra. Suelenita Soares Correia (fls. 07).

Defiro os pedidos.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.10 nas partes pertinentes, agendando-se as férias dos postulantes para os períodos requisitados.

Intimem-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para verificar acerca do pagamento do adicional correspondente e à Corregedoria Geral da Justiça.
Ao final, arquivem-se”.

23 - Processo nº : 3659453/2011 - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Nome : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 993/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Araguaia, solicita usufruto das férias referentes ao 2º período de 2011, marcadas para o período de 1º a 30.03.2011, para fruição em época oportuna (fls. 03).

Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos com a anotação de que o magistrado já recebeu o respectivo adicional e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

24 - Processo nº : 3664546/2011 - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nome : SILVIO JOSÉ RABUSKE - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 986/2011 - Presidência
Decisão : “Defiro o pedido para fruição em época oportuna, mediante novo requerimento.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos com a anotação de que o magistrado já recebeu o respectivo adicional e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

25 - Processo nº : 3307123 E 3246400/2010 - GOIÂNIA
Nome : MÁRCIA SIMÃO DO VALE MORAIS
Assunto : Faz Solicitação (Revisão de Aposentadoria)
Despacho nº : 590/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Juíza de Direito, requer nova análise do processo administrativo n 326400/2010, referente à nomeação de MÁRCIA SIMÃO DO VALE MORAIS para o cargo de Auxiliar de Gabinete II (DAE-3), do Gabinete n. 17.

Fundamenta que, muito embora a epigrafada tenha iniciado o exercício de suas funções junto àquele gabinete em 1º.02.2010 (data informada na solicitação da indicação da servidora – fl. 03 do processo n. 3246400/2010), o pagamento de seu vencimento teve como termo inicial a data da assinatura do decreto nomeatório (18.02.2010), gerando, com isso, prejuízo financeiro à interessada.

Com efeito, o Decreto Judiciário n. 511, de 18.02.10 cuidou da nomeação de MÁRCIA SIMÃO DO VALE MORAIS para

o cargo de Auxiliar de Gabinete II (DAE-3), do Gabinete n. 17, com efeitos a partir da data da sua publicação (18.02.10).

Tal investidura teve como termo inicial a data constante do decreto nomeatório, pelo fato de a servidora não possuir, até a data de lavratura do reportado ato, nenhum vínculo com este Poder Judiciário.

Depreende-se do documento juntado à f. 07 (processo n. 3246400/2010) que MÁRCIA SIMÃO DO VALE MORAES encontra-se à disposição deste Poder Judiciário, não detendo, até o momento da lavratura do decreto judiciário em evidência, nenhum cargo efetivo ou comissionado.

O fato de a servidora estar à disposição deste Tribunal não implica na perda do vínculo jurídico existente entre ela e o seu órgão de origem. É dizer: o instituto da disposição não tem o condão de revogar o vínculo anterior instituindo um novo com este Poder.

É assente o entendimento desta Presidência de que os atos de nomeação para cargos comissionados ou funções gratificadas não têm previsão de retroatividade e operam efeitos ex nunc, a não ser que o indicando possua vínculo anterior com o Poder Judiciário, hipótese em que a exoneração do cargo até então ocupado e a nomeação para outro posto ocorrem simultaneamente.

Pelo fato de a interessada não possuir vínculo com este Tribunal quando da sua nomeação para ocupar o cargo comissionado de Auxiliar de Gabinete II (DAE-3), sua investidura ocorreu a partir da data da expedição do decreto judiciário, ato próprio este, que confere contornos de legalidade aos feitos praticados por servidor de fato.

Ademais o cargo para o qual a epigrafada foi nomeada vagou somente em 18.02.10, quando da exoneração do anterior ocupante, Adenilson Rodrigues dos Santos Filho (processo n. 3246396/2010), fato este que obsta seu direito de obter o pagamento do vencimento do referido posto retroativamente a 1º.02.10.

Por estes motivos, mantenho sob os mesmos termos o Decreto Judiciário n. 511, de 18.02.10.

Intimem-se e arquivem-se, ao final”.

26 - Processo nº : 3659585 e 3659798/2011 - GOIÂNIA
Nome : ROZANA FERNANDES CAMAPUM - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 978/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Rozana Fernandes Camapum, Juíza de Direito da Comarca de Goiânia, por meio do Ofício nº 09/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 24.05 a 22.06.2011 para 18.07 a 16.08.2011, com aquiescência do substituto automático, Dr. Jairo Ferreira Júnior (fls. 03).

Através do Ofício nº 11/2011 (fls. 03), a magistrada

solicitante requer autorização para empreender viagem ao exterior pelo período de 18/07 a 04/08/2011.

Defiro o pedido de alteração das férias relativas ao 1º período/2011, de 24.05 a 22.06.2011 para 18.07 a 16.08.2011.

Proceda-se a alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.10 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período indicado.

Intime-se.

Quanto ao pedido de autorização para ausentar-se do país, o CNJ, em pronunciamento sobre situação equivalente, considerou afronta à Constituição a obrigação imposta ao magistrado de requerer autorização ao Tribunal de Justiça para ausentar-se de sua Comarca:

"MAGISTRADO. RESIDÊNCIA: EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DA COMARCA DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O dispositivo da Resolução Administrativa nº 209/2007, do TRT da 11ª Região, ao estabelecer que o magistrado, para se ausentar da sua comarca, deve pedir autorização ao Tribunal afronta a Constituição. Precedentes do STF. O dever legal de o magistrado residir na comarca não inclui a restrição à liberdade de ir e vir. O Tribunal deve fixar critérios objetivos para autorização de residência do magistrado fora da comarca (CNJ – PCA 18819 – Relator Conselheiro Paulo Lôbo – 57ª Sessão Ordinária de Julgamento)."

Nessas condições, e considerando que o período em que a magistrada estará fora deste país coincide com o usufruto de suas férias, dou-me por ciente da noticiada viagem.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as devidas anotações e, em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se os autos".

27 - Processo nº : 3599680 e 3594742/2010 - ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
 Nome : ODAÍSA DAS NEVES SZERVINSKS
 Assunto : Designação
 Despacho nº : 1037/2011 - Presidência
 Decisão : "O Dr. GUSTAVO BRAGA CARVALHO, Juiz de Direito

Respondente e Diretor do Foro da comarca de Alto Paraíso de Goiás, encaminha cópia da Portaria n. 112/2010, por meio da qual designa ODAÍSA DAS NEVES SZERVINSKS, Escrevente Judiciária I, para substituir Lenita Pereira Barbosa, Escrivã Judiciária I da Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível e Juizado Cível daquela unidade judiciária, durante o período de férias da titular, de 10.01 a 08.02.11 (f. 03).

O setor próprio presta informações (f. 05/07; 09/10).

No ponto que trata de substituição de servidores, dispõe a Lei nº 16.893/10, em seu artigo 24:

Art. 24. Os servidores que ocupem cargo de direção ou

função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor apto para o exercício das atribuições do cargo ou função.
 § 1º - Fica assegurada a substituição remunerada acima de 15 (quinze) dias, independentemente do número de servidores subordinados.

Nesse contexto, considerando o período de substituição (10.01 a 08.02.11) e o desempenho de função de chefia (Encarregado de Escrivania - FEC-3), justifica-se a percepção da vantagem pecuniária pela substituta, Odaísa das Neves Szervinskis, e da diferença vencimental, nos termos do dispositivo supracitado e no artigo 23 da Lei n. 10.460/88.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar e providenciar o respectivo pagamento, conforme valor informado à f. 12, condicionando-se à disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

28 - Processo nº : 3675998/2011 e apensos - URUAÇU
 Nome : MARIA CARLENE PEREIRA RODOVALHO SILVA
 Assunto : Faz Solicitação (Prorrogação)
 Despacho nº : 616/2011 - Presidência
 Decisão : “MARIA CARLENE PEREIRA RODOVALHO SILVA, candidata aprovada em 10º lugar no concurso para provimento do cargo de Escrevente Judiciário II da comarca de Uruaçu, requer a prorrogação da validade do certame (f. 03).

A homologação do concurso foi publicada em 29.05.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 344/09, registrando-se a aprovação de 10 (dez) candidatos e a nomeação dos 06 (seis) primeiros classificados (f. 07).

O setor próprio informa estar fixado em 20 (vinte) o quantitativo desse cargo, encontrando-se todos providos (f. 08).

Relativamente ao pedido de prorrogação, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro o pleito e prorrogo a sua validade por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 29.05.11.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento”.

29 - Processo nº : 3648061/2011 - GOIÂNIA
 Nome : DIOGO TERUEL NETO
 Assunto : Prorrogação
 Despacho nº : 580/2011 - Presidência

Decisão : “DIOGO TERUEL NETO, candidato aprovado em 4º lugar no concurso para provimento do cargo de Escrivão Judiciário I da comarca de Nerópolis, requer a prorrogação da validade do certame (f. 03).

A homologação do concurso foi publicada em 15.05.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 334/09, registrando-se a aprovação de 06 (seis) candidatos e a nomeação dos 02 (dois) primeiros classificados (f. 08).

O setor próprio informa estar fixado em 03 (três) o quantitativo desse cargo, encontrando-se todos providos (f. 09).

Relativamente ao pedido de prorrogação, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro o pleito e prorrogo a sua validade por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 15.05.11.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento".

30 - Processo nº : 3612546/2011 - SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS
 Nome : MONICE DE SOUZA BALLIAN ZACCARIOTTI - JD
 Assunto : Remoção
 Despacho nº : 665/2011 - Presidência
 Decisão : “Convidada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.02.11), a Dra. MONICE DE SOUZA BALLIAN ZACCARIOTTI, Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de São Luís de Montes Belos, com mais de 09 (nove) anos na magistratura, requer REMOÇÃO ou PROMOÇÃO para um dos cargos elencados à f. 118, a serem providos pelos respectivos critérios.

À f. 128 segue certidão da lavra da Secretaria Executiva da Presidência dando conta da juntada da impugnação proposta pela própria magistrada, que alegou equívoco nas informações apostas às f. 114/115.

Como as informações acerca das quais a magistrada alega eventual divergência foram são da lavra da Divisão de Desempenho Global da Corregedoria-Geral da Justiça, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos ao órgão correicional para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a matéria.

Intime-se".

31 - Processo nº : 3615065/2011 - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
 Nome : FRANCIELY VICENTINI HERRADON - JD
 Assunto : Promoção
 Despacho nº : 668/2011 - Presidência
 Decisão : “Convidada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.02.11), a Dra. FRANCIELY VINCENTINI HERRADON, Juíza de Direito da comarca de Cocalzinho

de Goiás, com mais de 02 (dois) anos na magistratura, requer PROMOÇÃO ou REMOÇÃO para um dos cargos elencados à f. 14, a serem providos pelos respectivos critérios.

Compulsando os autos, verifico que a documentação necessária para análise do pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corte Especial foi recebida pela Secretaria Executiva desta Presidência em 11.03.11 (f. 28-v), data posterior ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos e ao órgão correicional deste Tribunal, sem que se pudesse, contudo, precisar a data de ingresso de tais peças neste Tribunal, tal como consta da certidão de f. 121.

A fim de efetivar a disciplina instituída pelo artigo 3º da Resolução n. 03/2010, deste Tribunal, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a documentação juntada às f. 30/120. Intime-se”.

32 - Processo nº : 3609707/2011 - RUBIATABA
Nome : ROZEMBERG VILELA DA FONSECA - JD
Assunto : Promoção
Despacho nº : 658/2011 - Presidência
Decisão : “Convidado por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.01.11), o Dr. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA, Juiz de Direito da comarca de Piracanjuba, há mais 02 (dois) anos na magistratura, requer PROMOÇÃO para um dos cargos relacionados à f. 12, a serem providos pelos respectivos critérios, observada a desistência formalizada às f. 105/106

À f. 21, o magistrado interessado requer a juntada das peças que seguem a partir da f. 22 até a 104.

Compulsando os autos, verifico que a documentação necessária para análise do pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corte Especial foi recebida pela Secretaria Executiva desta Presidência somente em 11.03.11 (f. 20-v), ou seja, em data posterior ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos e ao órgão correicional deste Tribunal, sem que se pudesse, contudo, precisar a data em que houve o efetivo ingresso de tais peças neste Tribunal, tal como consta da certidão de f. 107.

A fim de efetivar a disciplina instituída pelo artigo 3º da Resolução n. 03/2010, deste Tribunal, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a documentação juntada às f. 21/104.

Intime-se.

À Secretaria Executiva para providenciar a remessa”.

33 - Processo nº : 3619991/2011 - JOVIÂNIA
Nome : FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO - JD
Assunto : Promoção
Despacho nº : 656/2011 - Presidência
Decisão : “Convidada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.01.11), a Dra. FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO, Juíza de Direito da comarca de Joviânia, com mais de 09 (nove) anos na magistratura, requer PROMOÇÃO para o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goianira, a ser provido pelo critério de merecimento.

À f. 22/23, a magistrada interessada, tendo em vista informação prestada de que os documentos relativos a sentenças e certificados de cursos realizados poderiam ser apresentados a posteriori, e tendo em vista a disciplina instituída pela Resolução n. 106/10 do CNJ, requer seja feita a juntada das sentenças por parte da Corregedoria ou da própria Secretaria, ou que os critérios de pontuação constantes na referida resolução sejam observados para que figure na lista de merecimento.

Compulsando os autos, verifico que a documentação necessária para análise do pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corte Especial foi recebida pela Secretaria Executiva desta Presidência somente em 11.03.11 (f. 23-v), ou seja, em data posterior ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos e ao órgão correicional deste Tribunal, sem que se pudesse, contudo, precisar a data em que houve o efetivo ingresso de tais peças neste Tribunal, tal como consta da certidão de f. 190.

A fim de efetivar a disciplina instituída pelo artigo 3º da Resolução n. 03/2010, deste Tribunal, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a documentação juntada às f. 24/115, bem como da petição e peças instrutórias protocolizadas em 21.03.11, f. 117/189.

Intime-se.

À Secretaria Executiva para providenciar a remessa”.

34 - Processo nº : 3611621/2011 - JOVIÂNIA
Nome : MARINA CARDOSO BUCHID - JD
Assunto : Remoção
Despacho nº : 661/2011 - Presidência
Decisão : “Apercebendo-me agora que o encaminhamento dos autos ap órgão correicional se deu sem as peças necessárias à análise, por medida de cautela, volvo os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento das razões apresentadas pela magistrada postulante.
Intime-se”.

35 - Processo nº : 3612597/2011 - PADRE BERNARDO
Nome : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
PRUDENTE - JD
Assunto : Promoção
Despacho nº : 660/2011 - Presidência
Decisão : “Apercebendo-me agora que o encaminhamento dos autos ap órgão correicional se deu sem as peças necessárias à análise, por medida de cautela, volvo os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento das razões apresentadas pela magistrada postulante.
Intime-se”.

36 - Processo nº : 3618773/2011 - PIRANHAS
Nome : CORACI PEREIRA DA SILVA - JD
Assunto : Promoção
Despacho nº : 666/2011 - Presidência
Decisão : “Convidada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.01.11), a Dra. CORACI PEREIRA DA SILVA, Juíza Substituta Titular da comarca de Piranhas, com mais de 02 (dois) anos na magistratura, requer PROMOÇÃO para um dos cargos elencados à f. 123, a serem providos pelos respectivos critérios.
À f. 147, a magistrada interessada, considerando a juntada de documentos por ela providenciados quando da deflagração de seu pleito, requer retificação dos dados lançados pela Corregedoria-Geral de Justiça às f. 121/124. Como as informações acerca das quais a magistrada alega eventual divergência foram são da lavra da Divisão de Desempenho Global da Corregedoria-Geral da Justiça, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos ao órgão correicional para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a matéria.
Providencie-se a remessa.
Intime-se”.

37 - Processo nº : 3617904 e 3617459/2011 - PLANALTINA
Nome : JORDANA BRANDÃO ALVARENGA PINHEIRO LIMA - JD
Assunto : Promoção
Despacho nº : 657/2011 - Presidência
Decisão : “Convidada por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 738 (disponibilizado em 13.01.11 e publicado em 14.01.11), a Drª. JORDANA BRANDÃO ALVARENGA PINHEIRO LIMA, Juíza Substituta Titularizada da 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Planaltina, há 02 (dois) anos na magistratura, requer PROMOÇÃO para um dos cargos relacionados à f. 03, a serem providos pelos respectivos critérios, observada a desistência formalizada à f. 103 (processo n. 3617459/2011).
Compulsando os autos, verifico que a documentação necessária para análise do pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corte Especial foi recebida pela Secretaria Executiva desta Presidência somente em 11.03.11 (f. 08-v), ou seja, em data posterior ao

encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos e ao órgão correicional deste Tribunal, sem que se pudesse, contudo, precisar a data de ingresso de tais peças neste Tribunal, tal como consta da certidão de f. 104 (processo n. 3617459/2011).

A fim de efetivar a disciplina instituída pelo artigo 3º da Resolução n. 03/2010, deste Tribunal, por cautela, reputo conveniente encaminhar os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para, dentro da sua esfera de competência, deliberar sobre a documentação juntada às f. 09/103 dos autos n. 3617459/2011.

Intime-se.

À Secretaria Executiva para providenciar a remessa”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em
Goiânia, aos 08 dias do mês de abril de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

FOJA 962

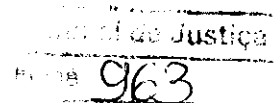
Processo nº : 3319971/2010
Nome : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto : Contrato

DESPACHO Nº 2620 /2011 – Versam os presentes autos sobre a licitação pública, edital nº 188/2010, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza destinados aos Fóruns das Comarcas de Abadiânia, Acreúna, Alexânia, Alvorada do Norte, Anicuns, Araçu, Aruanã, Aurilândia, Barro Alto, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Caçu, Campinorte, Campos Belos, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Crixás, Cromínia, Cumari, Estrela do Norte, Fazenda Nova, Firminópolis, Formosa, Formoso, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goianira, Goiás, Hidrolândia, Iaciara, Ipameri, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguaru, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Jataí, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Mara Rosa, Minaçu, Montes Claros de Goiás, Morrinhos, Mossâmedes, Mozarlândia, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Novo Gama, Orizona, Padre Bernardo, Palmeiras de Goiás, Panamá, Paranaiguara, Paranaíba, Petrolina de Goiás, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Porangatu, Posse, Rialma, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Cruz de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Teresinha de Goiás, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia, São Domingos, São Simão, Senador Canedo, Taquaral de Goiás, Turvânia, Uruana, Valparaíso de Goiás e Varjão (f. 37/73).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



Observadas todas as fases do procedimento, inclusive a recursal, restou confirmada como vencedora do certame a empresa D L & RECURSOS HUMANOS LTDA. (f. 932/937).

Devidamente empenhado sob a Nota de Empenho nº 00752, emitida em 25/03/2011, no valor de R\$2.038.566,64 (dois milhões, trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), retornaram os autos a esta Diretoria para formalização do respectivo contrato.

Em 30/03/2011, a Diretoria Administrativa, por meio do Ofício nº 059/2011-DA, solicitou o cancelamento do processo, ao seguinte argumento:

“Considerando que, inúmeros prédios onde funcionavam os Fóruns, no interior, eram cedidos pelas prefeituras, sendo pequenos e antifuncionais, tendo sido substituídos por edificações próprias, com características que melhor atendam ao propósito a que se destina, e que outras foram reformadas e ampliadas.

Considerando ainda, a inclusão de novas comarcas instaladas e por final, o lapso temporal decorrido na tramitação do procedimento licitatório, há de se compreender a mudança do objeto da licitação em epígrafe.

A isto, soma-se a alteração da normatização utilizada como parâmetro. A priori, pautávamos pela Instrução Normativa Nº 18, de 22 de dezembro de 1997, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para mensuração das áreas a serem atendidas, hoje, orientamo-nos pela Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008, de retrocitado Ministério, que dispõe de forma mais abrangente, inclusive especificando os índices de produtividade a se observar.

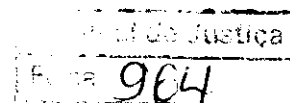
O quantitativo de mão-de-obra em face dos fatos acima restou aquém do necessário.

Demais disso, informamos que, outro procedimento com o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



mesmo objeto está sendo instaurado (autos processuais nº 3686639/2011 e 3663248/2011), e, com a presente revogação, evitar-se-á a duplicidade de contratos” (f. 957/958).

Constam, respectivamente dos itens 100 e 106 do edital de licitação, aos quais as licitantes se submeteram, sem objeção, as seguintes disposições: Item 100 - ***“Fica assegurado ao Tribunal de Justiça o direito de, no interesse da Administração, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente. Item 106 - “A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à aquisição do objeto licitado.”***

Por oportuno, a Súmula 473, do Excelso Supremo Tribunal Federal, confere permissão ao administrador rever suas próprias decisões, em especial, quando visa atender ao interesse público e assim prevê: ***“Administração Pública – Anulação ou revogação dos Seus Próprios Atos. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

Como respaldo, assim reza o art. 49 caput, da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público e decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Nessa esteira, ainda o entendimento do STF, RE 84.396, RDA n. 130, p. 248: ***“A adjudicação por si só não defere direito do licitante à***



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

do Justiça
965

homologação da concorrência. A administração pode corrigir os próprios atos quando eivados de ilegalidade ou carente de utilidade para o serviço público.”

De consequência, pelos fatos acima considerados e com fulcro nos dispositivos legais, construções doutrinárias e jurisprudenciais supramencionados e ao entendimento de que, antes de se concretizar a contratação, deve ser levada em conta a prevalência do interesse público sobre o particular e, considerando, ainda, que o administrador pode e deve rever seus atos, a bem da relevância de que se reveste a administração da coisa pública, e ao entendimento de que o quantitativo de mão-de-obra na licitação em comento foi subdimensionado, e ainda que não irá atender a todas as comarcas, **revogo** o presente processo licitatório, face ao interesse público.

À Comissão Permanente de Licitação para as intimações e publicações de praxe.

Após, encaminhe-se, sucessivamente, à Diretoria Administrativa à Diretoria Financeira, para os procedimentos de mister.

Ao final, arquivem-se.

Goiânia, 6 de abril de 2011.

STENIUS LACERDA BASTOS

Diretor-Geral

Dpd002/sr/hf